TCE TOCANTINS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Assessoria de Normas e Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCETO

Edição
19
Outubro-2025

Informativo de
JURISPRUDÊNCIA
Assessoria de Normas e Jurisprudência
jurisprudência@tceto.tc.br

Edição
19
Outubro-2025

Conselheiros
Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1º Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos
Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas
Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Marcos Antônio da Silva Módes
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no YouTube.

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Atenção ao cronograma das remessas de informações exigidas pelo SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	10ª remessa de 2025	10/11	01/12
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	10ª remessa de 2025	10/11	24/11

1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

A Instrução Normativa nº 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, determina que a **PGE** e a **SEFAZ** encaminhem **relatórios trimestrais** ao Tribunal, **até 30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**, com informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCE.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais**, **até 30 de abril e 30 de outubro**, sobre as cobranças sob sua responsabilidade.

A **obrigatoriedade** inicia-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da norma, e o descumprimento pode gerar multa administrativa (art. 24 da IN nº 9/2024).

1.3 – REFIS 2025 PARA REGULARIZAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins instituiu o **Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários – REFIS TCETO 2025**, que permite a regularização de multas administrativas aplicadas pelo Tribunal, com reduções de juros de mora e condições facilitadas de pagamento.

Poderão aderir ao programa as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por débitos constituídos até a data de publicação da **Medida Provisória nº 10/2025**, desde que não inscritos em Dívida Ativa, inclusive aqueles que estejam protestados em cartório.

A adesão será realizada de forma totalmente eletrônica, por meio do Sistema de Acompanhamento do Cumprimento de Decisões – ACD, pelo link https://app.tceto.tc.br/acd/publico/app/index.php. O prazo para solicitação vai até **1 de dezembro de 2025**.

Para mais informações acesse o site do TCE ou entre em contato com a **Coordenadoria do Cartório de Contas** pelo número **(63) 3232-5885**.

2. INFORMAÇÕES

Prezados Gestores e Responsáveis, atenção ao novo formato, o qual já está em vigor, para **protocolo do TCETO**, instituído pelo Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE, conforme **Portaria nº 903/2025** publicada no Boletim Oficial nº 3827, em 29/10/2025.

3. EVENTOS

3.1 – Atenção ao cronograma para o projeto **TCE DE OLHO NO FUTURO – ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA**, previstos para o mês de novembro:

3.1.1 – WEBINÁRIOS

O TCETO promoverá a 4ª Etapa dos Webinários, com o tema: **Boas Práticas: Preparatório para Execução do Dia D da Primeira Infância e revisão dos sistemas de informação.**

A finalidade desses encontros virtuais é capacitar os participantes e esclarecer dúvidas quanto às diretrizes metodológicas e operacionais, garantindo o alinhamento das atividades, contribuindo para a organização e o sucesso das ações previstas no **Programa TCE de Olho no Futuro: Aliança pela Primeira Infância**.

Os webinários serão transmitidos pelo canal do **YouTube do TCETO, das 9h às 12h**, nas datas previstas no cronograma, e as inscrições devem ser feitas previamente.

11/11/25 - Representantes das regiões do Jalapão e Vale do Araguaia.

12/11/25 - Representantes das regiões das Serras Gerais e Ilha do Bananal.

13/11/25 – Representantes das regiões do Bico do Papagaio e Véu da Noiva.

3.1.2 – DIA "D" DA ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Será realizado no **dia 29/11/25**, no qual os 133 gestores realizarão, de forma simultânea e padronizada, as ações de oferta de serviços à população.

O objetivo central é que, ao promoverem essas ações, os municípios fortaleçam suas políticas públicas, desenvolvam práticas intersetoriais efetivas e, como resultado, a melhoria significativa dos seus indicadores sociais.

INFORMAÇÕES GERAIS: O projeto TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância tem o propósito de fortalecer políticas públicas desde os primeiros anos de vida.

A ação conta com a parceria de instituições como:

Poder Executivo Estado do Tocantins
Tribunal de Contas do Estado – TCE/TO
Tribunal de Justiça do Estado – TJ/TO

Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO
Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE/TO
Secretaria de Estado da Saúde – SES
Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS
Secretaria de Estado Cidadania e Justiça – SECIJU
Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
Policia Militar – PM
Controladoria-Geral da União – CGU
Associação Tocantinense de Municípios – ATM
Apoio: FIETO / UNICEF / Hospital de Amor/ Energisa / BRK

3.2 – GESTÃO PÚBLICA: BOAS PRÁTICAS, GOVERNANÇA E PROBIDADE

DATA E HORÁRIO: 25/11/2025 às 08h.

LOCAL: Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) em Palmas – TO.

PÚBLICO-ALVO: Magistrados(as), servidores(as), agentes públicos, gestores(as) municipais e integrantes do sistema de justiça.

INFORMAÇÕES GERAIS: A prevenção de condutas irregulares e a valorização da transparência na gestão pública serão temas do evento "Gestão Pública: Boas Práticas, Governança e Probidade", que está com inscrições abertas desde o dia 28/10. O evento é realizado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat) em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), sob coordenação do juiz Arióstenis Guimarães Vieira. A capacitação terá transmissão ao vivo pela plataforma virtual da Esmat (SAV/Youtube), com 1.300 vagas disponíveis – sendo 300 presenciais e 1.000 online.

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....7

1. ACÓRDÃO N° 1047/2025. Representação. Contratação direta por inexigibilidade de serviços advocatícios..... 7

2. RESOLUÇÃO N° 1642/2025. Consulta. Concessão de diárias para prestadores de serviços contratados por meio de credenciamento 9

3. RESOLUÇÃO N° 1605/2025. Representação. Ausência de composição de ampla cesta de preços 10

4. ACÓRDÃO N° 1046/2025. Representação. Transporte escolar. Veículos em condições inadequadas 11

5. ACÓRDÃO N° 1042/2025. Representação. Pregão Eletrônico. Restrição à competitividade 12

6. RESOLUÇÃO N° 1614/2025. Representação. Irregularidades identificadas em procedimento de credencimento 15

CÂMARAS 16

7. ACÓRDÃO N° 1072/2025. Auditoria de Regularidade. Ausência de controle de consumo de combustíveis 16

8. ACÓRDÃO N° 1060/2025. Auditoria de Regularidade. Ausência de PGV e contratação direta de serviços jurídicos 17

9. ACÓRDÃO N° 1059/2025. Auditoria de Regularidade. Estrutura de pessoal inadequada. Quadro de servidores não efetivos 18

10. ACÓRDÃO N° 1058/2025. Tomada de Contas Especial. Sobrepreço .. 20

PLENÁRIO

1. ACÓRDÃO N° 1047/2025

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ENVIO E VALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA SICAP/LCO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2024 DO TCE/TO. VALOR CONTRATUAL SUPERIOR AO PARÂMETRO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/TO. SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 11, 23, §1º E 72, VII, DA LEI Nº

14.133/2021, ART. 94, II, DA MESMA LEI, E ARTS. 2º, 4º E 5º DA IN/TCE-TO Nº 3/2024. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. NOS TERMOS DOS ARTS. 39, II E IV, E 159, II E IV, DO RITCE/TO. DETERMINAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL E COMPROVAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO DO SICAP/LCO.

[...] Todavia, ainda que a Resolução nº 05/2024-OAB/TO admita pactuação acima do piso de honorários, tal diretriz não exonera a Administração do ônus de demonstrar, antes de contratar, a vantajosidade e a adequação do preço ao mercado, sob pena de violação aos arts. 5º (economicidade), 11 (resultado de melhor valor) e 23, §1º (estimativa lastreada em critérios técnicos e mercadológicos) da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, esta Relatoria, por meio do Despacho n° 744/2025-RELT4 (evento 17) assinalou expressamente essa exigência de motivação idônea, e a sua ausência, ao registrar que a superação do parâmetro referencial só se legitima com prova técnica da complexidade, singularidade e volume dos serviços, o que não foi apresentado pelos responsáveis. A invocação da natureza de "piso mínimo" da Tabela OAB/TO não é suficiente para afastar a irregularidade, pois, inclusive, a 4ª DICE explicitou que a controvérsia não versa sobre a possibilidade de inexigibilidade, mas sobre a inobservância do parâmetro de referência, uma vez que o valor contratado de R$ 96.000,00/ano (R$ 8.000,00/mês), em comparação com a referência da Resolução nº 05/2024-OAB/TO (R$ 86.211,84/ano, sendo R$ 7.184,32/mês), resulta o sobrepreço de R$ 9.788,16 ao ano (R$ 815,68 por mês), cerca de 11,35% acima do referencial, o que revela a antieconomicidade do Contrato 001/2025, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. [...] Por derradeiro, a alegação de que não haveria sobrepreço por inexistir "valor expressivamente superior" tampouco prospera no contexto concreto, uma vez que se trata de Câmara situada em Município com 4.796 habitantes e coeficiente de FPM de 0,6%, ao passo que, em cotejo com municípios congêneres, de faixa populacional e coeficiente equivalentes, verifica-se que o mesmo objeto tem sido contratado por valores alinhados aos parâmetros da Tabela da OAB/TO. [...] Nessas circunstâncias, a diferença anual de quase R$ 10 mil reais se mostra desarrazoada em face da capacidade econômico-financeira local, especialmente sem a correspondente pesquisa de mercado e sem detalhamento quantitativo (horas estimadas, dedicação presencial, metas ou escopo medido) que demonstre a vantajosidade da contratação para a Administração. Nesse trilhar, diante da ausência de motivação idônea para a referida contratação, mantém-se a procedência do apontamento, com aplicação de sanções ao senhores [...], Presidente da Câmara Municipal de [...], por autorizar contratação de serviços advocatícios em valor superior à Tabela OAB/TO/2024, sem estimativa prévia e sem justificativa de preços idônea, em afronta aos arts. 23 e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021; aplicando-se multa de R$ 1.000,00, nos termos do art. 39, II e IV, da Lei nº 1.284/2001 (LO/TCE-TO), e do art. 159, II e IV, do RITCE/TO; e [...], Agente de Contratação, ao conduzir o processo que resultou em contratação acima da Tabela OAB/TO/2024, sem adequada estimativa (art. 23) e sem justificativa de preços (art. 72, VII), ambos da Lei nº 14.133/2021; aplicando-se multa de R$ 1.000,00, com fundamento no art. 39, II, da LO/TCE-TO, e no art. 159, II, do RITCE/TO.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Acórdão n° 1047/2025. Voto n° 164/2025 – RELT4. Julgado em 06/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/10/2025. Processo nº 4391/2025)

2. RESOLUÇÃO N° 1642/2025

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. PREJULGAMENTO DA TESE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO PREVISTA NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PNAS) E NA NORMA OPERACIONAL BÁSICA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (NOB/SUAS). DESLOCAMENTO REALIZADO NO INTERESSE DO MUNICÍPIO. PORTARIA N° 443/2018-TCU. APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA EXTENSIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DESDE QUE SEJAM OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS DELINEADOS. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] orientação acerca da possibilidade de pagamento de diárias para deslocamento de técnicos, prestadores de serviços contratados por meio de credenciamento, a fim de realizar cursos de capacitação, exigidos pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS). [...] O cerne da controvérsia reside na ausência de segurança jurídica em proceder ao pagamento das diárias aos referidos prestadores dos serviços, tendo em vista que são pessoas físicas contratadas por meio de credenciamento, não configurando, em primeira análise, destinatários legais das diárias correspondentes ao deslocamento a serviço do Município, nos termos da Lei n° 1275/2025 da Consulente. Considerando que a dúvida recai sobre a legalidade do pagamento das diárias aos técnicos, faz-se necessário discorrer acerca da necessidade da realização dos cursos de capacitação previstos no PNAS e NOB/SUAS, bem como sobre a natureza jurídica do processo de credenciamento, a fim de obter resposta, em tese, ao quesito formulado. [...] Tal entendimento encontra amparo no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe: *Art. 5° Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*. [...] Considerando que a capacitação dos técnicos das equipes de Proteção Social, contratados mediante credenciamento, é condição *sine quo non* para a adequada prestação dos serviços relativos à proteção social básica e especial, e que o deslocamento é realizado em atenção ao interesse público da Administração, em consonância com a obrigatoriedade de capacitação prevista na PNAS-2004, NOB/SUAS e na Lei n° 8.472/1993, a resposta é positiva quanto à possibilidade de proceder ao pagamento de diárias destinadas ao custeio de deslocamento dos referidos técnicos para participação em cursos fora da municipalidade, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) a concessão de diárias aos técnicos credenciados dependerá de previsão expressa no respectivo instrumento contratual do credenciamento, admitindo-se, em caráter excepcional, a concessão mediante autorização específica e fundamentada do Prefeito Municipal; ii) existência de norma municipal específica disciplinando a matéria, com previsão do pagamento de diárias a prestadores de serviços terceirizados, devendo a norma contemplar critérios objetivos de concessão;

iii) apresentação de relatórios comprobatórios, capazes de atestar a efetiva participação em cursos, treinamentos ou capacitações; iv) disponibilidade de dotação orçamentária própria vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social.

(Consulta. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Resolução nº 1642/2025. Voto nº 178/2025 – RELT4. Julgado em 20/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 31/10/2025. Processo nº 9726/2025)

3. RESOLUÇÃO N° 1605/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS E DEMAIS ESTRUTURAS. INDÍCIOS DE REGISTRO DE PREÇOS ACIMA DOS VALORES MÉDIOS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE AMPLA CESTA DE PREÇOS. DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR.

[...] não obstante ter havido pesquisa junto a três fornecedores, nos termos que podem ser verificados no SICAP/LCO (ID nº 736040), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Estadual orientam, consolidadamente, a composição ampla de cesta de preços, priorizando a utilização de contratações públicas como referências, entendimento que subsistiu às alterações normativas: [...] SÚMULA TCE/TO Nº 3/2023-PLENO, de 22 de novembro de 2023: *As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas.* [...] Assim, dada a ausência de composição de ampla cesta de preços, e a ausência de parâmetro estabelecido com contratações públicas em condições paritárias, a manutenção da irregularidade figura como medida pedagógica e inibidora de reincidência, com vistas à promoção de um planejamento eficaz. Importa salientar, por oportuno, que esta irregularidade se consolidou na fase de planejamento do referido processo licitatório, não tendo sido estabelecido o nexo de causalidade entre sua ocorrência e a atuação dos senhores Pregoeiros e equipe de apoio que, de acordo com os documentos disponibilizados no SICAP/LCO, participaram tão somente da fase externa do certame. [...] Necessário se faz destacar, ainda, que o estudo técnico preliminar do certame ora analisado, juntado no SICAP/LCO (ID Nº 736040), encontra-se corrompido, não tendo sido possível a sua análise quando da elaboração do presente Voto, fazendo-se necessária, portanto, sua imediata correção. [...] Essa prática encontra respaldo nas declarações reiteradas desta Corte, já o tendo feito, inclusive, em casos de pesquisa de preços deficiente. Entretanto, os efeitos dessa declaração restam mitigados pelo termo final declarado na ata de registro de preços respectiva, Nº 4/2024, qual seja de doze meses após sua assinatura, nos termos do item 2.6.1. da Cláusula Segunda, de forma que essa anotação serve ao propósito da

não reincidência nas irregularidades expressas nestes autos [...] Conhecer da presente Representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A, VI, do Regimento Interno do TCE/TO, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Resolução n° 1605/2025. Voto n° 208/2025 – RELT2. Julgado em 13/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/10/2025. Processo nº 3288/2024)

4. ACÓRDÃO N° 1046/2025

REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.
I. Além de garantir o acesso obrigatório e gratuito ao ensino (arts. 6º e 208, VII, §1º, da Constituição Federal), a Administração Pública deve atentar às condições dos veículos escolares, bem como à formação especializada e válida dos motoristas, a fim de manter a regularidade da frota e a segurança dos estudantes.

[...] As inspeções recaíram sobre quatorze veículos, cujos laudos indicam os seguintes itens inaptos em alguns deles: buzina inoperante, tacógrafo inexistente ou inoperante, pneus em condições mínimas de segurança, veículos com mais de quinze anos de uso, extintor de incêndio vencido, câmera-monitor inexistente, lanterna de iluminação da placa traseira inexistente, estofamento danificado, dentre outros. Conforme consignado no Despacho nº 352/2025-RELT5 (evento 3), o fornecimento do transporte escolar coletivo, de modo a garantir o acesso obrigatório e gratuito ao ensino, constitui dever da Administração Pública e direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, ao passo que o não oferecimento desse serviço pode implicar responsabilidade da autoridade competente (art. 208, VII, §§ 1º e 2º, da CF/88). Todavia, não basta assegurar o ingresso formal na educação sem a devida atenção às condições dos veículos escolares responsáveis pelo transporte dos estudantes, sobretudo daqueles residentes na zona rural, que dependem substancialmente desse serviço para exercer o direito à educação. O art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece que os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados (DETRAN), desde que atendam aos requisitos legais, dentre os quais se destacam: registro como veículo de passageiros; inspeção semestral; faixa horizontal amarela com o dístico "ESCOLAR"; equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo); lanternas dianteiras e traseiras específicas; cintos de segurança em número igual à lotação; além das demais exigências fixadas pelo CONTRAN. Regulamentando a matéria, a Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN dispõe, em seu art. 2º, sobre os equipamentos obrigatórios que devem estar presentes e em condições de funcionamento nos veículos automotores em circulação. Tais exigências, contudo, não foram plenamente observadas, conforme demonstram os laudos

de vistoria. [...] O direito fundamental à educação abrange não apenas o acesso formal à escola, mas também a disponibilização de transporte seguro, regular e adequado, impondo ao Município o dever de garantir tanto a manutenção da frota em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, quanto a devida qualificação dos motoristas responsáveis pela condução dos escolares. Nesse contexto, as irregularidades constatadas evidenciam grave violação à norma legal, ensejando a aplicação de reprimenda de multa à senhora [...], que, na qualidade de ordenadora de despesas e gestora do Fundo Municipal de Educação, bem como responsável direta e imediata pela operacionalização da frota escolar, detinha o dever de adotar medidas administrativas aptas a assegurar a regularidade dos veículos. *In casu*, considerando que o prefeito também foi citado nos presentes autos, cabe-lhe recomendar que, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, adote medidas de supervisão e controle sobre a execução do transporte escolar, providenciando os recursos necessários e acompanhando sua correta aplicação pela gestora do Fundo Municipal de Educação, de modo a assegurar que a frota escolar atenda integralmente às exigências legais e que os condutores estejam devidamente capacitados.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Acórdão n° 1046/2025. Voto n° 254/2025 – RELT5. Julgado em 06/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/10/2025. Processo nº 4214/2025)

5. ACÓRDÃO N° 1042/2025

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E CAMINHÕES. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À LICITANTES QUE NÃO ESTIVESSEM LOCALIZADOS OU SEDIADOS EM MUNCÍPIOS PRÉ-DETERMINADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EXPRESSA NO PLANO EDITALÍCIO. IRREGULIDADE DECORRENTE DE INSERÇÃO DE TRAVA SISTÉMICA NA PLATAFORMA BNC DE FORMA A LIMITAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAIS FORNECEDORES SEDIADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. APLICAÇÃO DO ART. 48, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INTEPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA. DISTINÇÃO. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA DE PRIORIDADE, E NÃO DE EXCLUSIVIDADE. RESTRIÇÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES FUTURAS. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O sistema normativo brasileiro não admite restrições territoriais juridicamente aptas a expurgar das licitações a participação de empresas sediadas em outros municípios ou regiões sob pretexto ou ressalva subsuntiva do art. 48, §3º, da LC n. 123/2006, porquanto o sentido da norma se distancia de tal interpretação.

2. O permissivo legal do art. 48, §3º, da LC n. 123/2006 não contempla a possibilidade de excluir do certame a participação de empresas de outros municípios ou regiões sediadas fora do limite geográfico definido pelo ente como local ou regional, dado que impõe discriminação positiva de prioridade, e não de exclusividade.
3. A preferência geográfica local ou regional exige fundamentação suficiente para dispensar tal benesse, não comportando a mera transcrição ou deferência a dispositivos legais de amplitude local ou federal aplicados à espécie.

[...] Conforme previsão legal, os editais de licitação poderão estabelecer prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte (incluindo outras variantes beneficiadas pela Lei Complementar) sediadas locais ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (preço mais vantajoso da contratação). Em contrapartida, a norma prevê que a incidência dessa prioridade deve estar atrelada a uma das 03 finalidades previstas no art. 47 do mesmo diploma, quais sejam: i) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ii) a ampliação da eficiência das políticas públicas; iii) e o incentivo à inovação tecnológica. [...] Prepondera, assim, que o art. 48, §3º, da LC n. 123/2006 possibilitou estabelecer uma prioridade para beneficiar às MEIs e EPPs situadas tanto no Município licitador (ou até mesmo em algumas áreas específicas da municipalidade), como em outros municípios regionalmente abrangidos (contíguos ou próximos), para, então, promover o desenvolvimento econômico, social, tecnológico e de políticas públicas na circunscrição delimitada e justificada pelo ente. Entretanto, a meu ver, o permissivo do art. 48, §3º, da LC n. 123/2006 não contempla a possibilidade de excluir a participação de empresas de outros municípios ou regiões sediadas fora do limite geográfico definido pelo ente como local ou regional. [...] Por sua vez, o art. 11, I e II, da Lei de Licitações define como objetivos do certame a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição entre os licitantes, enfatizando, desta maneira, a motriz da vantajosidade nas contratações públicas. Sob essa moldura, o §3º do art. 48 da LC nº 123/2006 não pode ser concebido como uma espécie de chancela legislativa para exclusividade territorial. Ele apenas admite, como preferência relativa e condicionada, a possibilidade de prioridade de contratação para ME/EPP locais ou regionais até 10% acima do menor preço válido, desde que haja justificativa condizente às finalidades do art. 47 do referido diploma, manutenção da vantajosidade, além da presença mínima de três fornecedores competitivos: [...] Como se lê, a única exclusividade que há na norma é a obrigatoriedade de realizar procedimentos licitatórios destinados à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsão do art. 48, I. [...] Conquanto a vedação à limitação geográfica seja regra, encontra temperamento de exceção nos casos em que a adequada localização geográfica do fornecedor é indispensável para a execução do objeto contratual. Nesse raciocínio, o Tribunal de Contas da União, em precedentes como o Acórdão nº 1.176/2021-Plenário, já assentou que exigências territoriais que limitam a participação de licitantes configuram afronta à isonomia, somente admitidas quando previstas em lei ou excepcionalmente justificadas por razões técnicas imperiosas, o que não é o caso. [...] Assim, via de regra, aquele que estabeleça exclusividade de participação somente aos fornecedores locais ou regionais descumpre as regras da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei de Licitações e, sobretudo, do art. 37, XXI, da Constituição Federal, visto que malfere o caráter competitivo e isonômico da licitação. [...] Muito embora não conste cláusula de limitação

territorial expressamente redigida no Edital, bem como a legislação local se mostre simétrica aos ditames da Lei Complementar de regência, infere-se que, no caso concreto, a utilização de filtro na plataforma BNC para restringir a disputa a determinados municípios não se amolda ao §3º do art. 48, mas na realidade o desnatura, pois converteu uma política pública de fomento em verdadeira barreira de acesso. Isso viola diretamente a isonomia entre os licitantes, frustra a competitividade e compromete a busca da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição, aos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e ao próprio regime protetivo da LC nº 123/2006. Além do mais, a "regionalização" se deu, na prática, sem regra clara no Edital, visto que o instrumento apenas menciona a aplicação do Decreto Municipal nº 009/2024 na primeira página sem justificar o (s) porquê (s) da prioridade regional, tampouco explicou a respectiva vinculação do nicho contratado com os fins pretendidos no art. 47 da LC nº 123/2006. Em contratações preferencias desse jaez é indissociável a necessidade de se apresentar justificativas concretas sobre a pertinência da contratação do segmento empresarial no âmbito local ou regional, motivando, caso a caso, a exata conexão dos objetos ou serviços contratados junto aos ideais previstos no art. 47 da LC nº 123/2006, o que não aconteceu. [...] Saliento, a preferência geográfica local ou regional exige fundamentação suficiente para dispensar tal benesse, não comportando a mera transcrição ou deferência dos dispositivos legais de amplitude local ou federal aplicados à espécie. Em que pese os responsáveis tenham alegado que *"não houve qualquer configuração por parte da administração na plataforma BNC para impor critério restritivo inexistente no Edital, mas sim uma tentativa de operacionalizar a política de regionalização prevista no já mencionado Decreto Municipal nº 009, de 03 abril de 2024",* fato é que os documentos probantes carreados pela unidade técnica indicam percepção diversa. Com base nas informações prestadas pela própria plataforma BNC (evento 18), é possível que o licitante estabeleça mecanismos de restrição geográfica na plataforma, podendo optar por deixar o processo totalmente ou parcialmente (determinados itens/lotes) exclusivo para empresas locais ou regionais, isso por meio da opção "exclusivo regional" ou " exclusivo local". Ainda de acordo com a Plataforma, a funcionalidade sistémica pode, sim, limitar a localidade ou o conjunto de localidades desejadas, bastando inserir as regiões de exclusividade pretendidas. No caso, os registros documentais extraídos no BNC evidenciam que o Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 foi operacionalizado na plataforma de forma a limitar a ampla participação de municípios sediados em localidades diversas [...] Assim, constata-se a manifesta restrição no âmbito do Pregão SRP nº 01/2025, em violação aos princípios concernentes aos procedimentos licitatórios, entre os quais a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa, assim como a ampla concorrência. Para melhor densificação dos princípios violados no caso, explico que a competitividade foi violada porque a inserção do filtro de exclusividade regional na plataforma BNC reduziu o universo de potenciais licitantes, impedindo a participação de eventuais fornecedores alijados unicamente em razão de sua sede ou domicílio. Por outro ângulo, a isonomia foi comprometida ao conferir vantagem exclusiva às empresas de determinadas localidades, frustrando a justa competição por privilegiar um grupo em detrimento dos demais. Por derradeiro, pode-se interpretar que a vantajosidade – entendida como a seleção da proposta mais benéfica à Administração – foi prejudicada como consequência direta da redução da concorrência, haja vista que, em tese, quanto maior o número de participantes, mais intensa é a disputa e maior a tendência de redução dos preços ofertados (*efeito de corrida para baixo*).

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Acórdão n° 1042/2025. Voto n° 165/2025 – RELT6. Julgado em 06/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/10/2025. Processo nº 4916/2025)

6. RESOLUÇÃO N° 1614/2025

REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO. CERTAME REVOGADO. CONHECIMENTO. SEM COMINAÇÃO DE SANÇÃO. JULGAR PROCEDENTE. ARQUIVAR. JULGAR PROCEDENTE.

A revogação superveniente de procedimento licitatório não afasta o julgamento de mérito dos autos, todavia, afasta a aplicação de multa.

[...] A Unidade Técnica ao efetuar análise do feito, entendeu ser possível a realização de credenciamento na forma permanente, com vigência indeterminada, conforme disposto no Parecer nº 0003/2017/CNU/CGU/AGU, o que habilitaria o órgão licitante a não definir data de julgamento, contudo, nesses casos, o edital deveria prever instrumentos de avaliação periódica para aferir se os credenciados mantêm o cumprimento dos requisitos, inclusive de habilitação, exigidos no instrumento convocatório. [...] A realização de credenciamento é possível sim, desde que observadas as normas legais, o que, salvo melhor juízo, não restou demonstrado à época da realização do procedimento. [...] Assim, tendo em vista a revogação do Procedimento de Credenciamento, que se deu apenas no mês de julho de 2025, após o contraditório estabelecido nestes autos, conclui-se pelo reconhecimento da procedência da Representação, pois, no momento da autuação, os fatos relatados estavam presentes, existindo vícios no certame, o qual somente foi corrigido após a atuação desta Corte de Contas, quando então foram adotadas as medidas necessárias para sua suspensão e revogação. [...] Conhecer da presente Representação, formulada com fundamento no art. 142-A, VII, do Regimento Interno – TCE/TO, para, no mérito, considerá-la procedente, sem cominação de sanção, tendo em vista a revogação do Procedimento de Credenciamento nº 001/2025 - CSMT, e, por consequência, arquivá-la.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. Resolução n° 1614/2025. Voto n° 173/2025 – RELT3. Julgado em 22/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/10/2025. Processo nº 7023/2025)

1ª CÂMARA

7. ACÓRDÃO N° 1072/2025

AUDITORIA DE REGULARIDADE. IRREGULARIDADES DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

[...] A equipe de auditoria constatou que o Município de [...] não possui sistema eficiente de controle do consumo de combustíveis, tampouco da utilização e do custo operacional dos veículos, comprometendo os princípios da legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade. Também foi verificada a ausência de controle formal da frota de veículos, em desacordo com as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 491/2011 – TCE/TO – 1ª Câmara. [...] Ademais, em se tratando de irregularidade de cunho formal, não se vislumbra a necessidade de reabertura da instrução processual, posto que sequer foi mencionada a possibilidade de ocorrência de dano ao erário. Diante da ausência de mecanismos eficazes para verificação e liquidação das despesas com combustíveis e, considerando que o controle de abastecimentos era de responsabilidade direta do Sr. [...], restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a falha apurada, o que justifica sua responsabilização. Essa responsabilização também se justifica diante da reiterada jurisprudência e das manifestações técnicas deste Tribunal que, de forma sistemática, exigem a adoção de sistemas adequados de controle de combustível, não sendo admissível alegar desconhecimento das orientações e obrigações legais. Em suas alegações de defesa o responsável apresentou relatórios manuais contendo um controle precário do consumo de combustíveis, os quais não foram aceitos pela unidade técnica como aptos a sanar as inconsistências verificadas, por estarem em desacordo com as orientações desta Corte de Contas. [...] Assim, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LOTCE/TO), c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno do TCE/TO, aplico multa individualizada [...] Reputo ainda necessário, determinar-se o novo envio de cópia do Acórdão nº 491/2011 – TCE – 1ª Câmara e do respectivo Relatório e Voto, ao(à) atual gestor(a) do Município de [...], para que tome conhecimento, com a determinação de que empreenda imediatamente as medidas corretivas necessárias visando a adequação do sistema de controle de consumo de combustíveis aos termos do que foi determinado na mencionada decisão, sob pena de, em se verificando novamente ausência de controle em fiscalizações futuras, poderem vir a ser responsabilizados(as), inclusive, com possível imputação de débito decorrente de valores pagos sem assegurar-se os controles efetivos.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Acórdão n° 1072/2025. Voto n° 72/2025 – RELT1. Julgado em 13/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/10/2025. Processo nº 9342/2023)

8. ACÓRDÃO N° 1060/2025

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV). CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS JURÍDICOS EM INOBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA LEGAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO "HABITE-SE". AUSÊNCIA DE COBRANÇAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

[...] Ausência da Planta Genérica de Valores (PGV). Item 2.1 do Relatório de Auditoria nº 26/2024. A responsabilidade é atribuída ao Senhor [...], Prefeito Municipal, segundo critérios da Equipe Técnica, em inobservância ao disposto na Portaria nº 3.242/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional. Conforme narrado no Relatório de Auditoria, foi constatada a inexistência da Planta Genérica de Valores (PGV), ocorrendo risco de não definição da base de cálculo dos tributos imobiliários. [...] A PGV estabelece os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, servindo como base para o cálculo do valor venal dos imóveis. O valor venal, obtido com base na PGV, é a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), portanto, deve estar prevista em lei, nos termos dos arts. 150 e 156 da CF/88 e dos arts. 32, §1º, 33 e. 97, todos do CTN. Desta forma, a ausência da PGV traz riscos de prejuízo ao erário, uma vez que a mesma serve de base de cálculo para a cobrança do IPTU e deve estar prevista em lei municipal. Ante o exposto, acolho os entendimentos dados pela Equipe Técnica e pelo MPC para manter a irregularidade apontada no item 2.1 do Relatório de Auditoria nº 26/2024. [...] Inexistência de carreira efetiva de procurador municipal. [...] Sobre este apontamento, verificou-se que o município em análise criou sua Procuradoria Geral, por meio da Lei Municipal nº 206/2013, a qual, aparentemente, encontra-se em vigência, já que não foi encontrada a sua revogação: [...] Apesar da aparente vigência da referida lei, só houve nomeação de um Procurador Geral no município até o ano de 2019, conforme informações no Portal da Transparência, não se podendo dizer por qual motivo o referido cargo deixou de ser ocupado desde então. Constatou-se ainda que as primeiras contratações de servidos jurídicos por inexigibilidade remonta ao ano de 2021. As contratações estão sendo realizadas alicerçadas em pareceres do Controle Interno, que justifica a impossibilidade de realização de concurso público sob o argumento de que não existe um quadro próprio de Procuradoria Municipal, mesmo diante da existência da mencionada lei municipal. Como é cediço, o STF já decidiu que não há obrigatoriedade constitucional para que os municípios criem suas procuradorias, em razão da autonomia dos Entes Federativos (art. 18 da CF), mas, caso as criem, devem ser compostas por

procuradores concursados (ADI 6331): [...] Além do cargo de Procurador Geral, a Lei Municipal nº 206/2013 criou, também, o cargo de Assessor Jurídico dentro da estrutura da Procuradoria Geral do município, com investidura por meio de concurso público, com exigência de inscrição na OAB, porém não foram encontrados registros de provimento deste cargo. Desta forma, no caso, tendo em vista a existência de uma lei municipal criando a Procuradoria Geral do município de [...], a irregularidade permanece pela não realização de concurso público para provimento do cargo criado, o qual vem sendo suprido por meio de contratação direta de serviços jurídicos: [...] Ante o exposto, acolho o entendimento dado pela Equipe Técnica e pelo MPC, mantendo a irregularidade, por inobservância ao disposto na Lei Municipal nº 206/13.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Acórdão n° 1060/2025. Voto n° 195/2025 – RELT2. Julgado em 06/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/10/2025. Processo nº 14805/2024)

2ª CÂMARA

9. ACÓRDÃO N° 1059/2025

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ESTRUTURA DE PESSOAL INADEQUADA PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCESSÃO, REVISÃO DE APOSENTADORIAS E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. QUADRO COMPOSTO POR SERVIDORES NÃO EFETIVOS. FRAGILIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS RECEBIDOS NA CONTA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ATRASO NO ENVIO DE DADOS DOS ATOS CONCESSÓRIOS E PROCESSOS DE CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIAS AO TCE/TO. JUSTIFICATIVAS PARCIALMENTE ACATADAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

[...] ACHADO 1: Estrutura de pessoal inadequada para a efetiva realização dos trabalhos de concessões/revisões de aposentadorias e compensações financeiras previdenciárias. [...] Em relação ao projeto de lei que trata do quadro próprio de pessoal, a Nota Técnica Explicativa do IGEPREV esclarece que são 170 cargos previstos, todos de provimento efetivo, sendo que, destes, 70 (setenta) já estão ocupados no Instituto e poderão ser redistribuídos. Os demais também poderão ser objeto de redistribuição, por iniciativa privativa do Governador do Estado, restando apenas 02 (dois) cargos a serem providos mediante novo concurso público. Ocorre que, ao se analisar o Parecer Jurídico nº

130/2024/ASJUR, emitido pela SECAD, verifica-se que este ressalta que a proposta apresentada pelo IGEPREV "mais se assemelha ao aproveitamento dos servidores que já atuam por lá", o que afasta a alegação de negativa pautada exclusivamente em restrições orçamentárias. Assim, não procede a justificativa apresentada pelo gestor, pois, mesmo diante de manifestação desfavorável, a Administração poderia ter revisto e adequado o projeto de lei, ao invés de paralisar sua tramitação. Nesse sentido, esta Corte de Contas já consolidou entendimento na Resolução nº 480/2022-Pleno (autos nº 12058/2020), no sentido de que: *Resposta: É constitucional a redistribuição de cargo de provimento efetivo do "Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Tocantinense" para compor "Quadro Próprio de Pessoal" e/ou "Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração", já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36, da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, uma vez que a redistribuição tem como premissa a movimentação de cargos efetivos e não se presta a almejar a movimentação, ou transferência de servidores. (g.n)* No tocante à alegada criação de gratificação por desempenho previdenciário, cumpre destacar que tal medida, embora possa servir como incentivo, não resolve o problema estrutural identificado, na medida em que não substitui a necessidade de provimento efetivo dos cargos, única forma capaz de conferir estabilidade e continuidade aos trabalhos da autarquia. Dessa forma, verifica-se que nenhum dos argumentos apresentados pelo gestor é suficiente para afastar a constatação de que a estrutura de pessoal do IGEPREV/TO permanece inadequada para a efetiva realização das concessões e revisões de aposentadorias e compensações financeiras previdenciárias. Ressalte-se que o gestor esteve à frente do IGEPREV no período de 20/04/2018 a 01/01/2025, período durante o qual persistiram as irregularidades apontadas. Mantém-se, portanto, o achado de auditoria, com aplicação de multa nos termos do art. 159, incisos II e IV, do R.I.TCE/TO, descumprimento ao art. 14, II, alínea "c", da Lei nº 1.940/2008. Base constitucional e legal: CF/88, art. 37, II; Lei Estadual nº 1.940/2008, art. 14, II, "c"; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 36; RITCE/TO, art. 159, II e IV; LINDB, arts. 20 a 22. [...] contratação precária como regra desvirtua o concurso, compromete isonomia e eficiência, impondo individualização da conduta e demonstração do liame causal entre omissão e resultado. Precedentes: STF, ADI 3.609/SC; TCE/TO, Res. nº 480/2022-Pleno. Nexo causal: A omissão do gestor em adequar o projeto de lei e em cessar renovações precárias manteve quadro incompatível com a missão legal do IGEPREV, impactando diretamente a eficiência e a regularidade das concessões/revisões (art. 37, caput e II, CF/88). Dosimetria da multa: Considerada a natureza continuada, gravidade e reiteração (2018–2025), fixa-se multa (art. 159, II e IV, RITCE/TO), observada a LINDB, art. 22. Determina-se, ainda, que o atual gestor do IGEPREV comprove a regularização dos vínculos temporários identificados como irregulares, sem registros recentes no DOE/TO, mas ainda ativos no Portal da Transparência, mediante a devida renovação ou, alternativamente, a apresentação das respectivas exonerações. Outrossim, recomenda-se que seja excluída a possibilidade de redistribuição no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios, devendo a proposta ser submetida de imediato à análise, considerando que o Estado do Tocantins se encontra atualmente abaixo do limite prudencial de gastos com pessoal (45,69%), conforme publicado no DOE/TO nº 6909, página 56. Ressalte-se que o entendimento consolidado deste Tribunal é de que a redistribuição não deve ser utilizada como mecanismo de movimentação ou transferência de servidores, mas exclusivamente como instrumento para a movimentação de cargos efetivos destinados à composição de quadro próprio ou plano já existente.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Severiano José Constandrade de Aguiar. Acórdão n° 1059/2025. Voto n° 162/2025 – RELT4. Julgado em 06/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/10/2025. Processo nº 13429/2024)

10. ACÓRDÃO N° 1058/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO. DANO COMPROVADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À NORMA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

I - A homologação de Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços tendo por base pesquisa de mercado que se limitou, exclusivamente, em cotações advindas de potenciais fornecedores, com sobrepreço e superfaturamento, contraria o princípio da economicidade, art. 82, § 5°, I, da Lei nº 14.133/2021. II - A autorização de pagamentos oriundos de Pregão Eletrônico com planilha evidenciando sobrepreço e, consequente superfaturamento implica na necessidade de julgamento em débito para devolução dos valores. III - O envio de forma intempestiva, à plataforma SICAP-LCO de documentos de habilitação do licitante vencedor, conforme art. 14 da IN-TCE nº 003/2017 é pressuposto para aplicação de multa administrativa. IV - Deixar de responder impugnação em face do edital; realizar a desclassificação de diversas empresas sem oportunizar diligências saneadoras são pressupostos para aplicação de multa administrativa.

[...] A pesquisa de preços é uma etapa fundamental para a formação da estimativa de valores nas contratações públicas. A simples consulta a potenciais fornecedores, de forma isolada, não atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, tampouco aos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão nº 1875/2021 - Plenário. A estimativa de preços deve ser elaborada com base em pesquisas de mercado realizadas com ampla coleta de dados, incluindo, sempre que possível: a) Painéis de preços; b) Contratações similares realizadas por outros entes públicos; c) Banco de preços públicos; d) Sites especializados ou de domínio amplo, como portais de comércio eletrônico; e) Propostas de fornecedores, entre outros meios. O Acórdão nº 1875/2021 do TCU reforça essa necessidade, ao afirmar que a pesquisa de preços não pode se restringir apenas às cotações obtidas junto a fornecedores, sob pena de comprometer a representatividade e a fidedignidade da estimativa de preços. O TCU destaca que a ausência de diversidade nas fontes de informação pode abrir margem para sobrepreço, direcionamento da contratação e até mesmo práticas fraudulentas. Além disso, uma pesquisa de preços limitada fragiliza o planejamento da contratação, impactando negativamente a economicidade e a eficiência que devem nortear as aquisições públicas. A amplitude na coleta de preços permite à Administração ter uma visão mais realista do mercado, identificar práticas comerciais vigentes e evitar distorções nos valores estimados. Portanto, é imprescindível que os gestores públicos adotem uma abordagem ampla, diversificada e criteriosa na pesquisa de preços, utilizando múltiplas

fontes de informação e documentando adequadamente o processo. Essa prática não apenas assegura conformidade legal, como também fortalece a transparência, a isonomia e a boa governança nas contratações públicas. Em assim sendo, não vislumbro a possibilidade de acatar as razões de defesa. No tocante aos pagamentos realizados, é certo que cabe à Administração Pública, sob pena de enriquecimento sem causa, remunerar a contratada pelos serviços prestados, todavia, isso deve ser feito em observância às normas legais, mormente sem que haja sobrepreço ou superfaturamento. No exercício da função pública, o prefeito, enquanto principal gestor do município, assume a responsabilidade direta pela correta aplicação dos recursos públicos. Ao autorizar ou efetuar o pagamento de despesas, é dever do gestor observar rigorosamente os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência e, sobretudo, da economicidade. Nesse contexto, impõe-se ao prefeito a cautela de verificar se os atos administrativos que originaram a despesa foram praticados em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), além das normas de controle interno e externo. A inobservância dessas normas pode acarretar graves consequências jurídicas e administrativas, sobretudo quando há indícios de sobrepreço ou superfaturamento. O sobrepreço refere-se à contratação de bens ou serviços por valores superiores aos praticados pelo mercado, enquanto o superfaturamento ocorre quando, além do sobrepreço, há a efetiva lesão aos cofres públicos, como no pagamento por quantidades não executadas, por qualidade inferior à contratada ou ainda por preços superiores aos praticados pelo mercado. Em ambos os casos, fica caracterizado o prejuízo ao erário, o que pode implicar a responsabilização do prefeito pela obrigação de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Não basta ao gestor alegar desconhecimento ou confiar cegamente em pareceres técnicos. A culpa pela omissão no dever de fiscalização também gera responsabilização. O prefeito deve, portanto, assegurar-se de que a contratação seguiu os trâmites legais, de que os preços estão compatíveis com os valores de mercado e de que houve prévia pesquisa e análise dos custos. A ausência dessas cautelas pode configurar negligência administrativa, sujeitando o gestor a penalidades que vão desde multas, imputações de débitos ou outras sanções mais gravosas a depender do caso concreto. Assim, é imprescindível que o prefeito adote medidas preventivas, como a implementação de mecanismos de controle interno eficientes, a capacitação dos servidores envolvidos na gestão de contratos e a transparência nas contratações públicas. Agindo com diligência e responsabilidade, o gestor não apenas protege o patrimônio público, como também resguarda sua própria integridade administrativa e jurídica. Portanto, no presente caso, não vejo como afastar a culpa do gestor. O princípio da razoabilidade, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, busca assegurar que os atos da Administração Pública sejam proporcionais, justos e adequados à situação concreta. Sua aplicação, contudo, não deve servir como escudo para justificar ilegalidades, especialmente quando se está diante de dano ao erário, como nos casos de sobrepreço e superfaturamento. Quando o gestor público realiza pagamento de despesas com valores superiores aos praticados no mercado, causa danos ao erário. Ainda que o gestor alegue boa-fé ou ausência de dolo, a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) é suficiente para configurar a responsabilidade administrativa. A situação posta, a meu sentir, inviabiliza a aplicação da razoabilidade para legitimar o pagamento irregular ou para afastar a obrigação de ressarcir os cofres públicos. O dano ao erário é objetivo: uma vez comprovado, deve ser reparado, ainda que

haja atenuantes na conduta do agente. Cumpre ao gestor público, na condição de ordenador de despesa e a todos aqueles que lidam com recursos públicos, assegurarem-se de que todos os pagamentos realizados estejam devidamente instruídos com documentos que atestem, de maneira clara e objetiva, o cumprimento integral das obrigações contratuais, e principalmente que os valores pagos estejam dentro do praticado pelo mercado em contratações semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal e obrigação de ressarcimento ao erário. [...] Por tudo que foi dito, não vislumbro a possibilidade de julgamento pela regularidade ou mesmo regularidade com ressalvas das contas objeto da presente tomada de contas por conversão, pois, após detida análise não vislumbrei elementos suficientes para afastar ou mesmo ressalvar as impropriedades motivadoras da conversão dos autos de representação em tomada de contas especial, remanescendo pagamento irregular no valor de R$ 291.835,35 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) decorrentes de pagamentos superfaturados oriundos de planilha com sobrepreço.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes. Acórdão n° 1058/2025. Voto n° 170/2025 – RELT3. Julgado em 06/10/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/10/2025. Processo nº 1351/2024)

INOVAÇÕES NORMATIVAS

1. PORTARIA N° 903/2025, publicada no Boletim Oficial n° 3827, em 29/10/2025.
EMENTA: Institui o Sistema de Protocolo Eletrônico - SPE, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCETO e dá outras providências.

2. PORTARIA N° 955/2025, publicada no Boletim Oficial n° 3822, em 20/10/2025.
EMENTA: Dispõe sobre o período de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito - REFIS/2025 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins referente aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa.

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

tiktok.com/@tcetocantins

63 99938-3255

youtube.com/@TCETOcantins